

2 — A alteração do período de isenção a que se refere o artigo 46.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, com a redacção dada pela presente lei, é aplicável às isenções em que o período de seis ou três anos do benefício ainda está vigente ou se extinguiu no ano de 2008.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 17 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 10 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 71/2008

Ao abrigo da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 199/2008, de 8 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 195, de 8 de Outubro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No artigo 5.º, no n.º 1, onde se lê:

«*b)* Uma marca ou inscrição que permita ao serviço competente identificar o acondicionador, aquele que mandou fazer o acondicionamento ou o importador, estabelecidos na UE;

c) A marca de conformidade ‘e’, que deve obedecer ao grafismo indicado no anexo II e ser colocada no mesmo campo visual que a indicação da quantidade nominal, certificando, sob responsabilidade do acondicionar ou do importador, que a embalagem satisfaz as disposições do presente decreto-lei.»

deve ler-se:

«*b)* Uma marca ou inscrição que permita ao serviço competente identificar o acondicionador, aquele que mandou fazer o acondicionamento ou o importador, estabelecidos na UE.»

2 — Foi omitido, por lapso, o n.º 4 do artigo 5.º, que agora se publica, pelo que, a seguir ao n.º 3, alínea *c)*, deve ler-se:

«4 — Pode ainda ser colocada na embalagem de qualquer pré-embalado fabricado de acordo com a presente

regulamentação a marca de conformidade ‘e’, a qual deve obedecer ao grafismo indicado no anexo II e ser colocada no mesmo campo visual que a indicação da quantidade nominal, certificando, sob responsabilidade do acondicionador ou do importador, que a embalagem satisfaz as disposições do presente decreto-lei.»

Centro Jurídico, 28 de Novembro de 2008. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 72/2008

Ao abrigo da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1137-B/2008, de 9 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 196, 1.º suplemento, de 9 de Outubro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No artigo 7.º do anexo, «Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.2, ‘Ordenamento e Recuperação de Povoamentos’», onde se lê:

«Os apoios previstos na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 5.º estão subordinados ao cumprimento dos requisitos obrigatórios estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º e nos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, com a correspondente legislação nacional.»

deve ler-se:

«Os apoios previstos na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 5.º estão subordinados ao cumprimento dos requisitos obrigatórios estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º e nos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, com a correspondente legislação nacional.»

2 — No n.º 2 do artigo 14.º do anexo, «Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.2, ‘Ordenamento e Recuperação de Povoamentos’», onde se lê:

«2 — O nível máximo dos apoios e os valores do prémio à manutenção e do prémio por perda de rendimento constam, respectivamente, do anexo VI, do anexo VII e do anexo VIII ao presente Regulamento.»

deve ler-se:

«2 — O nível dos apoios e os valores do prémio à manutenção e do prémio por perda de rendimento constam, respectivamente, do anexo VI, do anexo VII e do anexo VIII ao presente Regulamento.»

3 — No quadro do anexo II, na parte relativa às espécies resinosas, onde se lê:

Espécies resinosas	Período do PPR (anos)
<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>	15
<i>Cedrus atlantica</i>	10
<i>Cupressus</i> spp	15
<i>Pinus pinea</i> :	
Protecção	15
Produção múltipla	10

Espécies resinosas	Período do PPR (anos)
<i>Pinus pinaster</i>	15
<i>Pinus sylvestris</i>	15
Outras resinosas	10
Outras resinosas indicadas nas sub-regiões homogéneas dos PROF como espécies florestais a privilegiar	10

deve ler-se:

Espécies resinosas	Período do PPR (anos)
<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>	15
<i>Cedrus atlantica</i>	10
<i>Cupressus</i> spp	15
<i>Pinus pinea</i> :	
Protecção	15
Produção múltipla	10
<i>Pinus pinaster</i>	15
<i>Pinus sylvestris</i>	15
Outras resinosas indicadas nas sub-regiões homogéneas dos PROF como espécies florestais a privilegiar	10

Centro Jurídico, 3 de Dezembro de 2008. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 73/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1137-C/2008, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 196, 1.º suplemento, de 9 de Outubro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Na alínea *c*) do n.º 1.2 do anexo I do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.1, «Minimização dos Riscos», onde se lê:

«*c*) Aquisição de equipamentos específicos relacionados com as intervenções elegíveis.»

deve ler-se:

«*c*) Aquisição de equipamentos específicos relacionados com a execução do fogo controlado.»

2 — No n.º 1.7 do anexo I do Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.1, «Minimização dos Riscos», onde se lê:

«1.7 — Elaboração e acompanhamento da execução do projecto, incluindo a elaboração de cartografia digital quando necessário, até ao valor de 5 % do custo total das restantes despesas elegíveis e nunca ultrapassando o montante máximo de € 6000.»

deve ler-se:

«1.7 — Elaboração e acompanhamento da execução do projecto, incluindo a elaboração de cartografia digital quando necessário, até ao valor de 5 % do custo total das restantes despesas elegíveis e nunca ultrapassando o montante máximo de € 6000 por subacção.»

Centro Jurídico, 3 de Dezembro de 2008. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 74/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1137-D/2008, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 196, 1.º suplemento, de 9 de Outubro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Na alínea *c*) do artigo 2.º, onde se lê:

«*c*) Anexo III, relativo ao nível máximo dos apoios;»

deve ler-se:

«*c*) Anexo III, relativo ao nível dos apoios;».

2 — No n.º 2 do artigo 13.º do anexo no Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.3, «Valorização Ambiental dos Espaços Florestais», onde se lê:

«2 — O nível máximo dos apoios bem como os limites máximos de apoio a conceder, por beneficiário, no âmbito do presente Regulamento, constam, respectivamente, do anexo III e do anexo IV.»

deve ler-se:

«2 — O nível dos apoios bem como os limites máximos de apoio a conceder, por beneficiário, no âmbito do presente Regulamento, constam, respectivamente, do anexo III e do anexo IV.»

3 — No artigo 20.º do anexo no Regulamento de Aplicação da Acção n.º 2.3.3, «Valorização Ambiental dos Espaços Florestais», onde se lê:

«2 — Para as operações relativas à subacção n.º 2.3.3.3 o prazo máximo de conclusão da operação é de três anos, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.»

deve ler-se:

«2 — Para as operações relativas à subacção n.º 2.3.3.3 o prazo máximo de conclusão da operação é de 48 meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.»

4 — Na alínea *b*) do n.º 1.9 do anexo I, «Despesas elegíveis e não elegíveis», onde se lê:

«*b*) Até ao valor de 5 % do custo total das restantes despesas elegíveis, no que respeita às operações relativas às subacções 2.3.3.1 e 2.3.3.3.»

deve ler-se:

«*b*) Até ao valor de 5 % do custo total das restantes despesas elegíveis, nunca ultrapassando o montante máximo de € 6000, no que respeita às operações relativas às subacções 2.3.3.1 e 2.3.3.3.»

5 — Na alínea *a*) do n.º 2 do anexo IV, «Limites máximos de apoio», onde se lê:

«*a*) Por órgão de administração de baldios, associação de baldios, área agrupada e organismo da administração da administração local, € 200 000;»

deve ler-se:

«*a*) Por órgão de administração de baldios, associação de baldios, área agrupada e organismo da administração local, € 200 000;».